

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.722, DE 2017

Apensado: PL nº 9.929/2018

Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autora: Deputada POLLYANA GAMA

Relator: Deputado IZALCI LUCAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.722, de 2017, apresentado pela ilustre Deputada Pollyana Gama, altera o art. 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) para prever a organização, pelos sistemas de ensino, de listas de espera para acesso às vagas em creches, organizadas conforme critérios de atendimento tornados públicos.

Apensado à proposição citada está o Projeto de Lei nº 9.929, de 2018, também de autoria da Deputada Pollyana Gama, que acrescenta inciso ao § 1º do art. 5º da LDB, para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera, por vagas, nos estabelecimentos de Educação Básica de suas redes de ensino.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas legislativas em análise são meritórias, razão pela qual congratulamos a autora da matéria, a nobre Deputada Pollyana Gama. Para uma noção mais apropriada do problema em questão, em 2015, a taxa de atendimento às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos em creches alcançou 30,4% de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Destaque-se que a meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE) preceitua atingir o percentual de 50% de atendimento em creche até 2024. De acordo com o Anuário Brasileiro da Educação Básica 2017, mantida a atual taxa de crescimento da oferta em creches, a meta do PNE somente será atendida em 2042. Ainda que a oferta de vagas em creches registre significativa evolução, o Brasil defronta-se ainda com a falta de vagas em creches públicas.

A insuficiência de vagas reflete desigualdades históricas: entre os 25% mais ricos, o atendimento em creches já superou a meta 1 do PNE, alcançando 52,3%, ao passo que entre os 25% mais pobres – os que mais precisam de suporte social –, apenas 21,9% das crianças frequentam creches.

Vasta literatura¹ demonstra que durante a primeira infância, período que compreende os 6 (seis) primeiros anos de idade, a aprendizagem tem especial importância por conta do expressivo desenvolvimento cerebral nesse período.

¹ A título de exemplo, citamos: PORTO, Juliana Antola; LERNER, Rogério. *O impacto do desenvolvimento na primeira infância sobre a aprendizagem*: estudo 1. Comitê Científico do Núcleo Ciência pela Infância. 2. ed. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2015.

Ante a significativa demanda por vagas em creches, conforme aponta a justificaco do Projeto de Lei n 8.722, de 2017, os municpios – responsveis constitucionais prioritrios pela oferta de educao infantil – enfrentam dificuldades para expandir a oferta de vagas. A proposio principal avanao ao requerer que os sistemas de ensino organizem listas de espera para os que desejam acesso  creche, mediante a definio e a publicao de critrios de atendimento a serem definidos localmente, seja a idade da criana, o local de residncia, a renda familiar, ou outros. A importncia da proposio esto em oferecer mais transparncia sobre os critrios para o preenchimento das vagas em creches disponibilizadas pelos municpios.

Ressalve-se que, ao remeter a definio de critrios para a elaborao das referidas listas ao sistema de ensino responsvel, no se vislumbra, no projeto, violao constitucional, uma vez que a Constituio Federal atribui  Unio a competncia privativa para legislar em matria de diretrizes e bases da educao nacional (art. 22, XXIV).

Ao nosso ver, o apensado, Projeto de Lei n 9.929, de 2018, ao requerer dos entes federados a divulgao de lista de espera por vagas, em ordem de colocao, nos estabelecimentos de todos os nveis da educao bsica, no se afigura apropriado, uma vez que o acesso  educao bsica obrigatria e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade  direito pblico subjetivo (Art. 208, I, CF).

Em princpio, no ho porque se pressupor a necessidade de se organizar lista de espera para os nveis da educao bsica obrigatria, quais sejam, a pr-escola, o ensino fundamental e o ensino mdio. Compete, portanto, aos sistemas de ensino envidar esforos para atender ao disposto na legislao, que jo preve, por exemplo, no art. 4o, X, da LDB, a necessidade de se ofertar *“vaga na escola pblica de educao infantil ou de ensino fundamental mais prxima de sua residncia a toda criana a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade”*.

o relevante, portanto, distinguir o alcance das duas proposioes ora examinadas. Enquanto o Projeto de Lei principal, o PL n 8.722, de 2017, dispo sobre a demanda manifesta de vagas em creches que de fato, conforme

demonstrado, são insuficientes, o apensado, PL nº 9.929, de 2018, estende o critério de elaboração de listas de espera para toda a educação básica, compreendendo a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio, o que não nos parece adequado.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.722, de 2017, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.929, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado IZALCI LUCAS
Relator